DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5506/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20517/2012
PROTOCOLO	: 1273908
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS	: VALTER RONIZ DIAS DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: VEREADOR PRESIDENTE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 001/2012
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 004/2012
CONTRATADO	: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PESSOA FÍSICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA, PELO PERÍODO DE 1 DE FEVEREIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2012.
VALOR INICIAL CONTRATADO	: R$ 49.500,00
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA-3ICE – 25182/2015, da 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas em comento às páginas 233 a 241, peça digital n. 39, nos termos:

> **IX – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório (Convite nº 01/2012), do instrumento contratual (Contrato nº 04/2012) e da sua execução financeira **(1ª, 2ª e 3ª fases)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VIII.1.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 6547/2016, à página 242 – peça digital n. 40, corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, após cumprida diligência e sanadas falhas anteriormente constatadas, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e**

regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e a execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, ressalvando a intempestividade da remessa da execução financeira a esta Corte de Contas.

O procedimento licitatório – Carta Convite n. 01/2012 e o contrato – Contrato Administrativo n. 04/2012, atendem as disposições estabelecidas na legislação pertinente, estando devidamente instruídos.

A execução financeira fora realizada de acordo com os termos propostos, ressalvada a intempestividade já mencionada, perfazendo o valor total de quarenta e nove mil e quinhentos reais (R$ 49.500,00), sendo assim demonstrada:

Valor Inicialmente Contratado	R$ 49.500,00
Valor Final da Contratação	R$ 49.500,00
Total Empenhado	R$ 49.500,00
Total de Ordem de Pagamentos	R$ 49.500,00
Total de Notas Fiscais	R$ 49.500,00
Saldo a Comprovar	R$ 00,00

Por fim, os autos foram duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, obtendo análise e parecer favoráveis em ambos os casos, ressalvada a falha apontada quanto à remessa da execução financeira contratual.

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo julgamento do **CONVITE N. 001/2012, DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 004/2012 E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL,** firmado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS** e **JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA** como:

I – **REGULARES**, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I, II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, quanto ao procedimento licitatório, formalização do contrato e execução financeira; e,

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **VALTER RONIZ DIAS DE SOUZA**, **CPF n. 942.443.401-49**, Ordenador de Despesas e Vereador Presidente da Câmara Municipal à época, pela remessa intempestiva da documentação relativa a execução financeira do contrato ao Tribunal de Contas, no **VALOR DE TRINTA (30) UFERMS**, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam